CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

LEI MARIA DA PENHA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Eva Ornela Moreira Dutra

Manhuaçu

2020

EVA ORNELA MOREIRA DUTRA

LEI MARIA DA PENHA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal, Lei Maria da Penha

.

Orientadora: Prof.Ms Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Manhuaçu

AGRADECIMENTOS

Agradeço fielmente a Deus, que me guiou na minha corrida durante esses cinco anos, me dando forças em meio a todas as dificuldades.

Sou grata à minha família: Hélio Alves Dutra, meu cônjuge, Mariana Moreira Dutra, minha filha Wiglersom Moreira Dutra, meu filho.

Gratidão também aos meus amigos: Andrea Nogueira de Sá, Camila Braga Correia, Douglas Calixto Soares, Larissa de Souza e Milena Cerqueira Temer que estiveram ao meu lado compartilhando os momentos bons e ruins.

Deixo um agradecimento especial à minha orientadora, Fernanda Franklin Seixas Arakaki, pelo incentivo e dedicação. Muito obrigada!

E por fim, ao Centro Universitário UNIFACIG e todos os professores que fizeram parte desse curso e me deram essa oportunidade de tanto conhecimento e aprendizagem.

RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a violência contra a mulher no Brasil e as respectivas políticas públicas de enfrentamento a esse grave problema. A violência doméstica e familiar atinge mulheres de todas as classes sociais. e faz parte do cotidiano de mulheres no Brasil e no mundo, sua variadas formas de acometimento tem crescido consideravelmente, juntamente com o número de homicídios femininos, fato complexo que infringe os direitos humanos de muitas mulheres. Para tanto, será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e método analítico, sua fundamentação teórica é pautada na seara do direito penal e na lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, algo que ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro; sua natureza é teórica, dogmática, jurídica e exploratória, e se utiliza do conhecimento doutrinário para realizar uma análise sobre as medidas e as políticas públicas que vêm sendo adotadas na tentativa de erradicar essa problemática. Nessa pesquisa nas considerações finais foi possível compreender que legislação e as políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar no Brasil é muito promissora, e representa grande conquista aos direitos fundamentais da mulher, mas para muito além disso, entende-se que mera existência de uma lei formal no universo jurídico não garante que a mulher tenha acesso à justiça de fato, que está se encoraje a denunciar o problema, não sendo possível mensurar eficácia da norma, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher representa um grande problema social, inatingível ao campo jurídico, a mulher mesmo após muitos séculos, se encontra presa no patriarcado familiar, e tem medo de denunciar tais violências devido a coação por parte do agressor, bem como os impactos sociais a sua imagem que a denúncia poderia levar.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; Violência doméstica.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze violence against women in Brazil and the respective public policies to deal with this serious problem. Domestic and family violence affects women from all walks of life. and it is part of the daily lives of women in Brazil and in the world, its varied forms of involvement have grown considerably, along with the number of female homicides, a complex fact that violates the human rights of many women, qualitative approach and analytical method, its theoretical foundation is based on criminal law and Law 11.340 / 2006, which created mechanisms to curb and prevent domestic and family violence against women, something that did not yet exist in the Brazilian legal system; its nature is theoretical, dogmatic, legal and exploratory, and it uses doctrinal knowledge to analyze the measures and public policies that have been adopted in an attempt to eradicate this problem. In this research, in the final considerations, it was possible to understand that legislation and public policies to confront domestic and family violence in Brazil are very promising, and represent a great achievement to the fundamental rights of women, but beyond that, it is understood that the mere existence of a formal law in the legal universe does not guarantee that women have access to de facto justice, which is encouraged to report the problem, and it is not possible to measure the effectiveness of the rule, as domestic and family violence against women represents a major social problem, unattainable to the legal field, the woman, even after many centuries, is trapped in the family patriarchy, and is afraid to denounce such violence due to coercion by the aggressor, as well as the social impacts on her image that the complaint could lead to.

Key words: Maria da Penha Law; Protective measures; Domestic violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO07
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS DIFERENTES PERSPECTIVAS09
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO SOCIAL E A LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA MULHER17
3.1 Violência doméstica contra a mulher à luz da legislação brasileira20
4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA25
4.1 Os conselhos de direitos da mulher e as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher
4.2 Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra Mulheres27
4.3 Lei Maria da Penha: uma legislação em defesa das mulheres29
4.4 Os três pilares da Lei Maria da Penha: prevenção, assistência e repressão a violência doméstica e familiar21
4.5 O COVID-19 e seus impactos jurídicos e sociais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher
4.6 Políticas públicas contra a violência doméstica e familiar a mulher no cenário de pandemia
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS40
6 REFERÊNCIAS42

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a violência contra a mulher no Brasil e as respectivas políticas públicas de enfrentamento a esse grave problema. A violência doméstica é fenômeno que atinge todas as classes sociais, e faz parte do cotidiano de mulheres no Brasil e no mundo, e suas variadas formas de destilação tem aumentado consideravelmente, juntamente com o número de homicídios femininos, fato complexo que infringe os direitos humanos de muitas mulheres.

Para tanto, o presente trabalho será desenvolvido com base em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e método analítico, sua fundamentação teórica é pautada na seara do direito penal, em convenções interamericanas e na lei 11.340/2006, sua natureza é teórica, dogmática, jurídica e exploratória, e se utiliza do conhecimento doutrinário para realizar uma abordagem dos fatores culturais e sociais que a predispõem as razões que favorecem a permanência da vítima neste tipo de relacionamento, as novas formas jurídicas e sociais de atuação perante o problema.

Traça-se como problema de pesquisa, quais são as políticas públicas de proteção à mulher em situação de violência doméstica adotadas no país? Elas se mostram efetivas?

Embora a mulher venha obtendo ao decorrer das décadas maior visibilidade e conquistas legislativas, a exemplo a Lei 11.340/2006, que surgiu da participação de uma mulher, chamada Maria da Penha Maia Fernandes, neste trabalho, parte-se da hipótese de que existência de uma lei formal no universo jurídico, o mesmo não garante a mulher tenha acesso à justiça, bem como não há garantia de eficácia da norma, e que independente da classe social que a mulher ocupe na sociedade a violência se faz presente, abrange toda a população brasileira, e que por muitas vezes não parte apenas por parte do cônjuge, mas também de pessoas bem próximas, do convívio da mulher.

Sua justificativa é pautada na possível ineficiência das políticas públicas de proteção a vítimas de violência doméstica, bem como em relatos de agressões vivenciadas no cotidiano, que embora denunciadas voltaram a ocorrer.

Foi possível compreender nesta pesquisa que legislação e as políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar no Brasil é muito

promissora, e representa grande conquista aos direitos fundamentais da mulher, mas para muito além disso, entende-se que mera existência de uma lei formal no universo jurídico não garante que a mulher tenha acesso à justiça de fato, que está se encoraje a denunciar o problema, não sendo possível mensurar eficácia da norma, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher representa um grande problema social, inatingível ao campo jurídico, a mulher mesmo após muitos séculos, se encontra presa no patriarcado familiar, e tem medo de denunciar tais violências devido a coação por parte do agressor, bem como os impactos sociais a sua imagem que a denúncia poderia levar.

O trabalho foi estruturado em cinco capítulos, no primeiro a introdução que traça um panorama geral sobre seu desenvolvimento; no segundo discorre sobre conceitos de violência e suas diferentes perspectivas, haja vista que ela pode ocorrer em várias áreas da vida da mulher; no terceiro capítulo aborda sobre a legislação pertinente que trata sobre a temática no Brasil atualmente; no quarto discorre sobre as políticas públicas estaduais e municipais de proteção à mulher vítima de violência, inclusive da Lei n 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) de sua promulgação, aspectos jurídicos e sua importância na proteção à mulher vítima da violência, bem como a adoção de políticas públicas que vem cumprindo com os três pilares básicos da legislação, aborda também, sobre os impactos jurídicos e sociais do COVID-19 para com a violência contra a mulher bem como das políticas públicas e protetivas que têm sido realizadas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher; no quinto as considerações finais da pesquisa.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS DIFERENTES PERSPECTIVAS

Segundo Roberto Porto (2007) a violência é uma constante na natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como lembrar, a cada ato em que emerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana. (PORTO, 2007, p.13)

E embora a sociedade moderna lute contra a desigualdade entre os sexos, tais desigualdades sempre se farão existentes em seu meio, haja vista o papel que atribuem à figura masculina, símbolo patriarcal, o que torna inevitável sua existência. Toda essa situação impõe padrões de comportamentos que levam a maioria das mulheres a viverem sob o domínio de seus maridos, dependentes e colocadas à prova todos os dias de suas vidas, e, sobretudo, excluída de suas próprias vidas (PACHECO, 2015).

O espaço de atuação da mulher sempre foi prioritariamente o privado, na qual mulheres se dedicavam aos afazeres domésticos, e a criação das crianças, sem que lhe fosse atribuído destaque social, o participação na política, nesse sentido, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007) discorre:

Basta recordar que o movimento feminino da segunda metade do século XIX na Europa reivindicava a igualdade jurídica, econômica e política entre os gêneros, exigindo que a mulher 'saísse de casa' e se liberasse da tutela do homem (pai, irmão e marido). Naquele momento, o direito exercia uma espécie de tutela que colocava as mulheres em posição subalterna. As mulheres eram excluídas da vida política e do exercício de uma série de profissões (sobretudo as de caráter liberal), possuíam acesso muito limitado à instrução, sofriam restrições ao direito de administrar o seu próprio patrimônio e, no âmbito do casamento, eram tidas como uma espécie de acessório do homem. Tudo isso confinava a mulher ao espaço privado (CAVALCANTI, 2007, p.31).

Carvalho (1988) leciona sobre o desrespeito social em relação a mulher e a agressão a seus direitos fundamentais, que embora antiga, não se demonstra ultrapassada no contexto social:

Toda violência contra a mulher constitui desrespeito aos seus direitos e liberdades fundamentais e é um obstáculo ao justo desfrute desses

direitos. Mesmo no recesso do lar, as mulheres têm sido vítimas de agressões físicas e morais, são alvos de maus-tratos sexuais, de servidão e prostituição. Elas também sofrem prejuízos culturais, discriminações em razão da raça, xenofobia, pornografia, depuração étnica, etc. (...) Muitas mulheres enfrentam barreiras para o desfrute de seus direitos essenciais devido a fatores de idioma, origem étnica, cultura, religião, incapacidade ou classe sócio-econômica ou pelo fato de serem indígenas migrantes ou refugiadas. As mulheres necessitam conscientizar-se dos seus direitos fundamentais e recorrer ao serviço policial e judiciário, toda vez que sofrerem agressão ou desrespeito (CARVALHO, 1998, p.216).

Tendo isso em vista, no que diz respeito à conceituação do que seria a violência doméstica contra a mulher, enfatiza-se o aspecto contextual no qual se desenvolve a violência, ou seja, é um problema muito complexo, relacionado a intimidade familiar e pessoal, e a prática de atos violentos por parte desses indivíduos os quais a vítima nutre relacionamentos, agravada o fato de em muitas ocasiões não haver testemunhas que denuncie tais práticas, ou se houver quem denuncie, a em muitas situações a omissão. Nesse contexto, quando tais práticas são encaminhadas aos cuidados judiciais que envolvem várias ações internas, das quais quase sempre não se tem testemunhas ou provas evidentes e de difícil acordo (IMP, 2009).

Para Grossi (1998), a violência doméstica pode ser entendida por agressões recebidas no contexto do casamento ou nas relações afetivas com a mesma carga, seja social, emocional ou ambos os aspectos. O autor, difere a "violência" e a "agressão", e leciona que enquanto a segunda implica em uma ação de revide da vítima à violência sofrida, a primeira se refere a uma agressão que impede a pessoa que a sofre, impossibilitando uma reação; seria a ruína do outro enquanto sujeito social (GROSSI, 1998)

Embora a violência doméstica seja tema digno dos muitos ditos populares: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", "ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha" e "mulher gosta de apanhar". Em contrarrazões a esta cultura e pensamento que se perfaz, Welter (2007) lesiona que desde que o mundo se fez mundo, a mulher é discriminada, desprezada, humilhada, objetificada, monetarizada.

Já para Viela (1977 apud AZEVEDO, 1985, p.19):

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem tratá-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a negar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si (VIELA, 1977, apud AZEVEDO, 1985, p.19).

Atribuindo a um conceito jurídico, para Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama (2009) a violência é compreendida como forma de constrangimento físico ou moral, o emprego da força física ou moral para alcançar fim ilícito ou não desejado pela pessoa que a sofre, podendo assumir a forma de coação (PARODI; GAMA, 2009).

A Lei n. 11.340/2006 define violência doméstica no seu artigo 5°, in verbis:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Vale destacar que a violência é distinta da lesão corporal, pois na conceituação de violência há uma definição mais ampla do que "ofender a integridade corporal ou saúde de outrem". A violência é gênero e a sua compreensão engloba ofender a integridade física ou saúde de outrem somado aos conceitos de grave ameaça e vias de fato. Este seria o conceito de violência em sentido amplo (LACERDA, 2014).

Ademais, a violência contra a mulher vem crescendo constantemente no mundo inteiro, todos os dias muitas mulheres sofrem algum tipo de agressão dos seus companheiros. Pois, ainda com o advento da lei e sua política de proteção em

favor da vítima sendo, a mulher agredida, constata-se que não é um meio hábil a afastar ou impedir a ação do agressor (AMARANTE, 2019).

É considerável que "violência na família" não é expressamente ocorrida em ambiente familiar, ou seja, no espaço privado da casa ou na intimidade do lar, porém, principalmente, por envolver pessoas que gozam de intimidade pelos laços sanguíneos e partilham da convivência no espaço familiar (ALBUQUERQUE, 2019).

Segundo Schraiber (1999) com base em afirmações da Organização Mundial da Saúde na época:

Uma em cada cinco mulheres (20%) já sofreu algum tipo de violência física, sexual ou outro abuso praticado por um homem (OMS). A violência contra as mulheres faz parte de uma sequência crescente de episódios, incluindo mortes por homicídios, suicídios ou a grande presença da ideação suicida, além de doenças sexualmente transmissíveis, doenças cardiovasculares e dores crônicas (SCHRAIBER,1999, p.15).

Nesse sentido, Vier (2011) esclarece que, dentre as modalidades de violência mais frequentes, mais de 15% das mulheres já levaram tapas, empurrões ou foram sacudidas, 16% foram xingadas e ofendidas devido a sua conduta sexual e 15% foram controladas a respeito do local onde iam e com quem saíam. Além disso, 13% sofreram ameaças de surra e 10%, de fato, foram espancadas ao menos uma vez na vida (VIER, 2011).

Segundo Vier (2011) cerca de 29 a 43% das mulheres que sofreram violência psíquica, dão continuidade ao vínculo marital; sendo que a manutenção do vínculo com o agressor também permanece em 20% dos casos de espancamento e mais de 30% diante de diferentes formas de controle e cerceamento (VIER, 2011).

Acerca dos agressores e de onde partem as violências Schraiber, D' Oliveira; Falcão (2005) discorrem que a violência contra a mulher é destilada de forma psicológica, física e sexual, o que se contrasta muito em relação às agressões comuns contra homens que em grande parte dos casos enfrentam a violência por parte de outro homem, desconhecido, as mulheres as que encontram em seu parceiro íntimo em seus principais agressores, seguido de outros familiáres do sexo masculino (SCHRAIBER; D'OLIVEIRA; FALCÃO, 2005, p.40).

É possível ainda classificar a violência contra a mulher em várias ocasiões, diferentes situações, com o intuito de atingir as mais variadas áreas da vida da mulher, tais como a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, as quais se perfazem conceituações.

A violência física propriamente já diz é agressão em si, mesmo que não fique marcas visíveis, chegando à escoriações, hematomas, arranhões, queimaduras e fratura, ao qual se descreve no artigo 7°, inciso I no que diz que a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, 2006).

Com relação a violência psicológica, o Instituto Maria da Penha (2009) afirma que é uma violência na qual que pode ser considerada como tal, qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou que ainda, tenha por intuito degradar ou controlar suas ações, seus comportamentos, suas crenças e decisões (IMP, 2009).

A lei 11.340/2006 em seu artigo 7°, inciso II, traz em sua redação essa conceituação:

Artigo 7°, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)

A violência psicológica, é de maneira geral, a primeira violência que a mulher sofre e inicialmente não compreende, não há percepção, não identifica sua estrutura, e por essa razão, na maioria dos casos, sequer consegue procurar ajuda, por achar que é normal, ou que, é apenas uma fala do momento de raiva (SOUZA, CASSAB, 2010)

Dentre os principais fatores que levam a mulher à aceitação de uma situação de violência está o medo, o sentimento de inferioridade, a dependência econômica ou quando esta não se configura, um sentimento de merecimento, tendo em vista que as exigências profissionais suplantaram aquelas exigências entendidas por ela como de responsabilidade exclusiva da mulher, como cuidar da casa, filhos e

marido, desta forma a culpa é um fator impeditivo para que a mulher denuncie as agressões, a violência psicológica dar-se pela agressão emocional (SOUZA, ROS, 2006)

A violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta, mas atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência a exemplo os filhos do então casal. A prática desse tipo de violência é muito mais comum do que se imagina, e parte principalmente do parceiro da mulher, de seu cônjuge, que a força a prática do ato, ou viola sua liberdade individual, e sobre seu corpo.

Artigo 7°, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Esse tipo de violência abrange uma variação de atos ou tentativas de relações sexuais, seja fisicamente forçada, ou coagida, que pode ocorrer no casamento, namoro dentre outros tipos de relacionamentos; as agressões em sua grande maioria provocam nas vítimas culpa vergonha e medo, e com isso elas guardam o ocorrido para si e não denunciam (GARCIA, 2016).

A violência pode ocorrer também por omissão, não apenas por ação, quando se nega ajuda, cuidado e auxílio a quem precisa; porém, não se pode deixar de destacar que a violência está longe de ter um significado preciso e único, visto que é considerada um fenômeno complexo e multicausal (ALBUQUERQUE, 2019).

Há também a violência patrimonial, onde cabe destacar o domínio de tudo que a mulher possui no que diz respeito a bens materiais, nesse sentido a lei de maneira expressa conceitua:

Artigo 7°, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 1868).

Em outras palavras, juridicamente, a violência patrimonial é nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter o patrimônio de uma mulher. O verbo subtrair conduz inicialmente a um tipo penal previsto no artigo 155 do CP., caso a mesma ocorra com o emprego de violência, temos o tipo denominado roubo. (RÉGIS, 2018)

Logo, incorre nessa conduta típica tanto o cônjuge ou companheiro que subtrai às escondidas valores da mulher para compra de bebidas ou drogas (situações mais comuns) como aquele que subtrai da mulher a parte que lhe cabia dos bens comuns, alienando o automóvel ou os móveis da casa ou até mesmo o animal de estimação. (RÉGIS, 2018)

A subtração de bens também pode ocorrer com a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. Evidentemente que não é todo e qualquer furto contra a mulher, ainda que praticado por ex-cônjuge ou ex-companheiro, que irá caracterizar a violência patrimonial. É preciso que a subtração ocorra em situação de violência doméstica, ou seja, em razão do gênero (RÉGIS, 2018)

Por fim, há a violência moral, um tipo de violência verbal que, muitas vezes, a mulher sofre e tem receio em denunciar, haja vista ferir seu ego e toda a sua estrutura psicológica, e na maioria dos casos leva a mulher a se sentir envergonhada a respeito do que dizem sobre ela, ou com ela. O artigo 7° da Lei Maria da Penha entende a violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, é um tipo de delito que agride a honra da vítima, sendo cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral, ao qual se caracteriza como descrito na própria lei onde encontra proteção penal nos delitos contra a honra que são calúnia, difamação e injúria (BRASIL, 2006).

Desta forma, pode-se entender que violências não se reduzem à criminalidade, como também essas tipologias de violência não constituem processos exclusivos e excludentes entre si. Essas modalidades de violências podem estar entrelaçadas a outras configurações, e um único ato violento pode produzir outros tipos de danos. A violência, neste sentido, pode corresponder a qualquer ação intencional realizada por indivíduo ou grupo, dirigidos a outro, que resulte em óbito, danos físicos, psicológicos e/ou sociais (RÉGIS, 2018)

No Brasil, apesar de inúmeras pesquisas realizadas relacionadas a violência doméstica contra a mulher, os números obtidos não são suficientes para delinear um perfil real e global deste acontecimento. O que se sabe é que a violência física é a mais frequente ou pelo menos a mais denunciada (58% no total, sendo 32% com lesão corporal). A violência psicológica aparece com 36% e a sexual com 6% entre os boletins de ocorrência (B.O.) pesquisados" (ARAÚJO, 2013).

O Instituto Maria da Penha (IMP) informou no ano de 2009 que a violência doméstica atinge as mais variadas classes sociais a as mulheres de todo o mundo, em diferentes etnias e independe do grau de escolaridade, além de estar interligada a saúde pública, grande parte dos agressores são membros da família da vítima, sendo que uma em cada três mulheres já foram espancadas, coagidas a prática de sexo de maneira forçada, e tiveram sua moral e dignidade humana afetadas devido a prática de atos de violência contra sí (IMP, 2009).

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO SOCIAL E A LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA MULHER

Denota-se que nas praticas sociais, o exercício do respeito, da aceitação, do apreço à diversidade das culturas, à dignidade, à liberdade sexual e à igualdade, são direitos e deveres aos quais cabe a cada cidadão resguardar, tanto para sí proprio, quanto para outrem, haja vista que são esses, direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, cor, idade e gênero, entende-se que cada pessoa humana tem sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver e de sentir as coisas (BRASIL, 1998).

A história da sociedade é marcada pelo processo de descrédito feminino, uma vez que a desigualdade de gêneros sempre inferiorizou a mulher em relação ao homem. Essa problemática se dá devido aos costumes patriarcais enraizados, intrínsecos na sociedade brasileira. Dessa forma, a violência doméstica passou desassistida por um longo período, o que tornou moroso seu reconhecimento legislativo como violência digna da tutela jurisdicional, se mantendo assim, uma problemática estática, sobretudo ao se analisar a relação de submissão por parte das mulheres para com os homens (OLIVEIRA, 2015).

Foi nesse mesmo sentido que caminhou Carmen Hein Campos (2009, p.23), ao discorrer que o papel social ocupado pela mulher no conceito sociológico, é utilizado como uma categoria analítica que reconhece as diferenças entre homens e mulheres, e essas diferenças se fundem em relação ao poder, onde o homem ocupou um lugar de responsabilidade, da figura superior, e a mulher se atribuiu o papel doméstico e frágil (CAMPOS, 2009, p.23)

Entretanto, é possível compreender que a violência doméstica não é uma problemática exclusiva do poder público ou do poder judiciário, mas trata-se de um problema social, cujas consequências atingem, sobretudo, a integridade física e psicológica da vítima (SILVA, 2012).

A integridade física e moral compõem o rol de direitos fundamentais descritos na Constituição Federal (1988) e sua aplicação e abrangência se estendem para além do indivíduo apenado, abrange a sociedade como um todo, inclusive a mulher.

Logo, quando a mulher se torna vítima da prática da violência doméstica, sejam elas desferidas através de agressões físicas, por meio de agressões verbais,

na violência patrimonial, bem como em qualquer outro tipo de violência, lhes são tomados o direito à integridade física e psicológica (SILVA, 2012).

Os indicativos de violação à integridade psicológica da mulher se mostram presentes na dificuldade para com o sono, através da insônia, nos pesadelos, na falta de concentração, na irritabilidade, na falta de apetite, e até mesmo o aparecimento de sérios distúrbios mentais, tais como a síndrome do pânico, a ansiedade, a depressão, o estresse pós-traumático, além de sentimentos e comportamentos autodestrutivos, como o uso abusivo de álcool e drogas, ou mesmo tentativas suicidas (KASHANI; ALLAN, 1998).

Dessa forma, cada tipo de violência gera prejuízos no desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo das vítimas. Assim as expressões físicas da violência podem ser agudas, apresentando inflamações, contusões, hematomas, ou crônicas, o que deixa seqüelas para toda a vida, como o desenvolvimento de limitações no movimento motor,o desenvolvimento de deficiências físicas, traumatismos, entre outras (KASHANI; ALLAN, 1998).

A agressão física, realizada através da força, no espancamento da mulher, quase sempre, é acompanhada de agressão psicológica e, em quase a metade das vezes, também ocorre o sexo forçado. A violência contra as mulheres é diferente da violência interpessoal em geral, haja vista o seu duplo caráter e a abrangência de seus efeitos, em sua forma mais grave, a violência pode levar a vítima morte da (DAY, 2003).

Por falar em morte, esse tem sido outro artifício muito utilizado por homens a fim de aprisionar suas companheiras. Utilizam-se do medo de forma coercitiva para impedir a desvinculação da mulher a ele, e, sobretudo, na possibilidade de um novo relacionamento (MILLER, 1999).

Segundo Schraiber (2002) e Ferraz (2009, p. 757), estima-se que o problema da violência cause mais mortes de mulheres do que o câncer, a malária, os acidentes de trânsito e as guerras. Por ser tratado como um problema de saúde pública, cada vez mais é abordado pelos profissionais da área de saúde que podem se sentir pouco preparados para oferecer atenção que cause impacto efetivo na saúde das vítimas.

No panorama familiar, na violação a esses direitos fundamentais, destilados através da violência doméstica, os casos mais sensíveis, que sofrem a consequência, e se tornam vítimas juntamente com a mulher, são as crianças, uma

vez que essas são as mais frágeis, e não apresentam modos de se defender, são vulneráveis a essa situação, e mesmo quando não dirigida diretamente à criança, esta poderá vir a desenvolver traumas psicológicos, através do testemunho de brigas, agressões em seu cotidiano (ASBRAD, 2019).

Considerando as consequências de tais agressões, conclui-se que, atingem a saúde física e emocional das vítimas, o bem-estar de seus filhos e até a conjuntura econômica e social das nações, seja de curto ou longo prazo. Dentre os quadros de origens orgânicas resultantes, destacam-se lesões, obesidade, síndrome de dor crônica, distúrbios gastrintestinais, fibromialgia, fumo, invalidez, distúrbios ginecológicos, aborto espontâneo e, nos casos mais extremos, a morte do vitimado. Por vezes, os danos psicológicos do abuso são ainda mais importantes que seus efeitos físicos, uma vezexperiência do abuso reduz a autoestima da mulher a níveis mínimos, evidenciando-a um risco mais elevado de sofrer injurias mentais, tais como fobias, depressão, consumo abusivo de álcool e drogas, estresse pós-traumático e ainda tendência ao suicídio (DAY, 2003).

Levando em conta que as males biopsicossociais são difíceis de medir, mesmo abalando a grande maioria das vítimas e seus familiares. A violência sexual gera sequelas intensas e devastadoras, que, por muitas vezes se mostram inrecuperaveis no emocional da vítima. Para a saúde, os danos sofridos pelo abuso sexual têm particular impacto sobre a saúde sexual, reprodutiva e mental, como a gravidez indesejada, infecção por IST's, somadas a graves consequências emocionais e físicas (HMEC/SMSSP, 2012).

O Ministério da Saúde ressalta ainda o valor dos serviços de saúde como fundamental para o arranjo da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, as Unidades de Saúde da Atenção Básica devem agir de forma a serem "a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde" (BRASIL, 2012).

Quanto à assistência e aos cuidados de enfermagem Ferraz (2009, p. 756) asseveram que: "O cuidado de enfermagem às vítimas de violência deve ser planejado para promover segurança, acolhimento, respeito e satisfação das suas necessidades individuais" (FERRAZ, 2009, p.756).

Ao vivenciar um episódio violento, a mulher direciona grande parte da sua atenção e energia para analisar e avaliar o estado afetivo do agressor (que na maioria das vezes é o próprio companheiro) e a tendência para ser violento.A

situação violenta afeta de forma negativa o bem estar psíquico da vítima e consequentemente as suas capacidades de uma parentalidade normativa, mas é importante também mencionar que outros problemas adicionais (o divórcio, os problemas econômicos, o desemprego, o risco de despejo de casa) podem intervir com a capacidade da mãe para dar resposta às preocupações e medos da criança (GONÇALVES, 2013).

Dentro da sociedade contemporânea, os casos de violência doméstica são mascarados, e são percebidos enquanto um fenômeno social natural. Nesse sentido, Silva (2010) discorre que a violência que a mulher sofre se encontra no seu cotidiano, incorporada e enraizada no imaginário social coletivo da nossa sociedade em geral, de homens, mas também de mulheres, que fundamentam a subordinação da mulher ao suposto poderio masculino (SILVA, 2010).

3.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal (CF) de 1988 é o dispositivo legislativo responsável por uma enorme influência nos direitos da mulher brasileira. Logo em seu inciso I no artigo 5° que trata dos direitos e garantias fundamentais, a CF dispõe sobre os direitos individuais ao afirmar que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição" (BRASIL, 1988).

O art. 3ª da Constituição Federal descreve os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e em sua redação deixa evidente que a proteção social se materializa nas políticas sociais efetivadas. Entre tais políticas, se perfaz o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido da proteção e do objetivo de adoção de políticas sociais efetivas no Estado Democrático de Direito, o artigo 226, § 8º do mesmo diploma, estabelece a obrigatoriedade do Estado em assegurar assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, devendo criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Em âmbito internacional, foram elaborados vários tratados decorrentes de Convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) que discorrem acerca da temática da violência contra a

mulher, dentre as quais se destacam, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994). A violência doméstica contra a mulher foi equiparada à violação dos direitos humanos através da Convenção realizada pelas Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, em 1993 (SANTOS; MEDEIROS, 2017).

Adotada pela Resolução n° nº 34.180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU, 1979) entrou em vigor em vigor em 03 de setembro de 1981, " e em sua redação definiu em que consistia a discriminação contra as mulheres, bem como estabeleceu uma agenda para ações nacionais com o intuito de eliminá-la, tais agendas carregavam consigo uma série de direitos a serem respeitados, protegidos e implementados em seus artigos 1 ao 16°. (PANDJIARJIAN, 2006, p. 80).

Artigo 1º - Para os fi ns da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' signifi cará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2004, p. 107).

Em 1984 ao ratificar a CEDAW, o Brasil incluiu no ordenamento jurídico interno a definição legislativa de "discriminação contra a mulher", sua ratificação reservas ao artigo 15, §4º e artigo 16, § 1º, que lecionam que os Estados-partes devem conceder ao homem e a mulher os mesmos direitos no que diz respeito à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio (MEDEIROS, 2016, p.35).

Os artigos faziam ressalvas e só tratavam da temática da violência doméstica contra a mulher praticada por parceiro íntimo, pois abordam a igualdade no casamento e na família. Foi em 1994, em dez anos após sua ratificação, que o Brasil comunicou à ONU a retirada dessas reservas, deliberação esta que só foi possível porque a CF de 1988 consagrou a igualdade entre mulheres e homens como um direito fundamental (PITANGUY; MIRANDA, 2006).

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, e foi ratificada pelo Brasil em 1995.

Nessa esteira, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como "Convenção do Belém do Pará" (1994), a qual em seu art. 1º conceitua que a violência contra a mulher é por sua vez, qualquer ato ou conduta a o gênero motivou a causar morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, pelo simples fato de essa ser mulher, seja a violência praticada tanto na esfera pública como na esfera privada" (BRASIL, 1994).

A respeito dessas previsões legais Libardoni e Mussula (2005) discorrem:

A partir da ratificação da Convenção de Belém do Pará pelo Estado brasileiro passamos a contar com dispositivo legal internacional que diz o que é e como se manifesta esta forma específica de violência que atinge as mulheres pelo simples fato de serem mulheres e de estarem inseridas em um contexto histórico e cultural permissivo que propicia relações desiguais entre mulheres e homens (LIBARDONI; MASSULA, 2005, p. 13).

O diploma, leciona que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. A inovação da Convenção se faz presente no introduzir do conceito de violência baseada no gênero como aquela que é cometida, pelo fato de a vítima ser mulher, e amplia o âmbito de aplicação dos direitos humanos, tanto na esfera pública , aquela que ocorre em meio a comunidade, quanto na esfera privada, no âmbito da família ou unidade doméstica (BRASIL, 1994).

A Convenção de Belém do Pará foi um marco histórico na luta das mulheres por uma vida sem discriminação e violência, para Barsted, esse foi o unico instrumento internacional da época voltado para tratar a violência de gênero (BARSTED, 2007, p.121).

Embora tenha havido um grande avanço relacionado à violência contra a mulher, a âmbito internacional e nacional, até que a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, fosse sancionada, a violência doméstica contra a mulher cometida por seu cônjuge ou parceiro íntimo, seguia não sendo absorvida pelo sistema jurídico brasileiro (BARSTED, 2003, p.15).

A legislação Brasileira até então, contava com instrumentos legais contraditórios referentes à violência contra a mulher, a lei 9.099/95 (Lei dos juizados Especiais) incluiu no rol de crimes de menor potencial ofensivo à violência contra a mulher, o que segundo Barsted (2003) caracterizou verdadeira descriminalização as violências mais comuns cometidas contra as mulheres, as lesões corporais e ameaças, dentre outras. A aplicação da lei nos casos de violência doméstica demonstrava a banalização e a quase descriminalização de fato e de direito desses delitos, visto que cerca de 70% das denunciantes de lesões corporais e ameaças cometidas por cônjuges e companheiros eram mulheres (BARSTED, 2003).

Enfrentando essa triste realidade, um grupo de feministas operadoras de direito, iniciou uma discussão para que a lei Lei 9.099/95 fosse avaliada, além de estudar os projetos em trâmite no Congresso Nacional que tratavam da matéria, tendo como intuito, buscar uma resposta legislativa adequada e coerente com a "Convenção de Belém do Pará" (BARSTED, 2003)

Não conformadas com a manutenção da competência da Lei 9.099/95, demos prosseguimento ao desafio de criarmos uma resposta processual inovadora, contando com o decisivo apoio técnico e político da Relatora e de juristas de renomado saber nas áreas civil e criminal, respectivamente os Drs. Alexandre Câmara e Humberto Dalla, do Rio de Janeiro (CONSÓRIO DE ONGS e OPERADORAS DO DIREITO FEMINISTAS, 2005).

Foi nesse cenário que o Consórcio de Organizações Não Governamentais (ONG) e operadoras feministas do direito elaboraram a primeira versão do projeto de lei específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposta se fundamentou em alguns princípios, a princípio, o de que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos; que o direito à segurança e ao acesso à justiça faz parte e é integrante dos Direitos Humanos; e que o Estado tem por responsabilidade objetiva, atuar de forma eficaz na prevenção, no combate e na reparação dessa violência assegurando os Direitos Humanos das Mulheres (BARSTED, 2003, p.15).

No ano de 2003 o projeto foi apresentado pelo Consórcio a bancada feminina no Congresso Nacional, e em 2004 o entregou a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), por conseguinte foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com o intuito de dar maior visibilidade ao projeto e produzir a

proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Posteriormente, a proposta foi enviada para apreciação do Presidente da República em novembro de 2004. O projeto de lei extinguiu muitas das previsões legislativas anteriores, no entanto, no artigo 29, manteve a competência da Lei 9.099/95 para os crimes com pena de até dois anos. Em 2006, a lei foi apresentada ao Senado Federal, e em julho do mesmo ano, a foi incluída na Ordem do Dia, em regime de urgência, aprovada e publicada no dia seguinte no Diário do Senado Federal, e sancionada pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, surgindo então, a Lei Maria da Penha (SANTOS, MEDEIROS, 2017).

Por fim, é de suma importância destacar que o STF já pacificou que a lesão corporal resultante de violência doméstica é caso de ação penal pública incondicionada, sendo assim, não depende da representação da vítima para que seja instaurada, inclusive, é o que se pode observar no julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A adoção e desenvolvimento de políticas públicas de proteção à mulher vítima de violência doméstica no país, essa ocorreu tardiamente.

Foi somente na década de 1980 no momento marcante do processo de redemocratização, que surgiram medidas positivas de antecipação às demandas e pressões sociais, e tinham agora o intuito de salvar o essencial. Ao mesmo tempo, também surgiu a emergência de se dar visibilidade às demandas femininas por meio de políticas públicas eficientes (SANTOS; MEDEIROS, 2014).

Foi nesse contexto que surgiram os primeiros movimentos feministas, que tinham como intuito, pleitear e oferecer propostas de criação de espaços de interlocução entre Estado e sociedade civil, visando à erradicação da discriminação contra a mulher, e que pudessem lhes endossar liberdade e igualdade de direitos nas atividades econômicas, culturais, e na política também, buscavam a criação de políticas públicas que garantissem a equidade de gênero (SANTOS; MEDEIROS, 2014).

4.1 Os conselhos de direitos da mulher e as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher

Como fruto dessa luta, em 1980 foram implantadas as primeiras políticas públicas com recorte de gênero. Embora ainda houvesse a problemática da ditadura militar, em São Paulo e em Minas Gerais no ano de 1983 foi proposta a criação de um órgão específico dentro do governo por feministas paulistas, com o intuito norteador da defesa da implementação de políticas públicas específicas para as mulheres, os chamado Conselho Estadual da Condição Feminina, em São Paulo e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher em Minas Gerais (SANTOS; MEDEIROS, 2014).

Sobre esse acontecimento Schumaher e Vargas discorrem:

Em São Paulo, as feministas se dividiram no apoio a dois candidatos e as discussões se acirraram quando o grupo que apoiava o candidato do PMDB, junto com uma proposta de governo, propõe também a criação de um órgão específico, responsável pela

proposição e defesa, dentro do aparelho de Estado, de políticas públicas relativas à mulher. Passada a eleição, em 1983 é criado em São Paulo (e também em Minas Gerais, embora num contexto distinto) o Conselho Estadual da Condição Feminina (SCHUMAHER, VARGAS, 1993, p.351).

Posteriormente, em 1985 em Belo Horizonte foi criado o Conselho de Direitos das Mulheres (CNDM), através da Carta de BH, um documento que se tornou referência no que diz respeito à luta das mulheres. O CNDM é vinculado ao Ministério da Justiça, e tem por finalidade "promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais" (PITANGUY, 2003, p.29).

No que tange à violência contra a mulher, o CNDM desempenhou um papel importantíssimo na implantação de delegacias especializadas em casos de violência doméstica e familiar nos estados, que houvesse profissionais capacitados para lidar com tais situações (SANTOS; MEDEIROS, 2014).

No Rio de Janeiro em 1986, por meio da articulação de um grupo de feministas vinculadas ao PMDB, que venceu as eleições do estado naquele ano, foi criado o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM), então dois meses após a posse do governador Moreira Franco, foi sancionado o Decreto nº 9.923/87, que deu a sí origem, o CEDIM por sua vez, é vinculado à Secretaria de Estado de Governo (MEDEIROS, 2016).

Desde a sua criação, o CEDIM vem atuando como instituição governamental ao longo dos sucessivos governos, na formulação, assessoramento, monitoramento e na implementação de políticas públicas com recorte de gênero, no âmbito do Poder Executivo, voltadas para o combate a violência doméstica e familiar destilada contra a mulher (MEDEIROS, 2016).

Com o fim da ditadura militar e o início do processo Constituinte, os movimentos feministas ganharam força, e se mobilizaram para a inclusão da questão de gênero na agenda pública, e estruturou propostas para a nova Constituição através de uma carta intitulada "Carta das Mulheres Brasileiras". A atuação desses grandes movimentos feministas foi fundamental para a ruptura de princípios primordiais, herdados de uma sociedade extremamente patriarcal, na qual as leis se refletiam que a propriedade (MEDEIROS, 2016).

Logo, a partir de 1990, os Conselhos temáticos de proteção e adoção e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, se proliferaram por diversas cidades do país. Mas é possível verificar que a criação de tais conselhos depende da mobilização e da pressão dos movimentos feministas e dos movimentos de mulheres e demais entidades que já atuam na defesa dos direitos das mulheres junto ao governo. Com relação as representações da sociedade civil, essas se mostram bem diversas, e vêm se organizando através de fóruns próprios, os quais servem como espaço de articulação e de indicação de conselheiras ao Conselho dos Direitos da Mulher (SANTOS; MEDEIROS, 2014).

4.2 Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

O plano de política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres foi criada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Sua formulação representa um avanço muito importante no que tange a proteção aos direitos da mulher, haja vista ser a primeira vez que o Estado Brasileiro se propôs a essa iniciativa, além disso é um verdadeiro subsídio para que a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) desenvolva uma política com princípios e diretrizes claramente estabelecidos, com articulação a outras estruturas de poder em seus diferentes níveis e com a participação efetiva da sociedade (MANSUR, 2014).

O plano cria uma rede institucional entre o Governo Federal, Estados e Municípios para garantir a implementação de políticas que visem interferir nas ações do Estado, para incluir o compromisso com a equidade de gênero e o respeito às diferenças, para alcançar dessa forma, a superação das enormes desigualdades de gênero ainda existentes no País, tal como se faz um objetivo a ser alcançado o fortalecimento das redes de atendimento à mulher em situação de violência. Logo, é possível observar, que há o reconhecimento de que se trata de um trabalho conjunto (MANSUR, 2014).

Em síntese a SPM discorre:

A efetividade das ações de prevenção e redução da violência doméstica e sexual depende da reunião de recursos públicos e comunitários e do envolvimento do Estado e da sociedade em seu conjunto. É preciso que estejam envolvidos os poderes legislativo, judiciário e executivo, os movimentos sociais, e a comunidade, guardadas as competências e responsabilidades, estabelecendo uma rede de atendimento e proteção. [...]. A intervenção deve se caracterizar pela promoção e implementação de políticas públicas de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais, constituindo uma rede de ações e serviços. As redes devem articular assistência jurídica, social, serviços de saúde, segurança, educação e trabalho. Os serviços e organizações que compõem as redes incluem: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, delegacias comuns, Centro de Referência, Defensorias Públicas da Mulher, Defensorias Públicas, Instituto Médico Legal, Serviços de Saúde, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Casas Abrigos (SPM 2004, p. 75).

É importante salientar ainda que, o plano de política nacional de enfrentamento a violência contra as mulheres, trabalha em consonância com a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), bem como com convenções e tratados internacionais, quais sejam, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

Embora sejam promissoras, é importante dizer que a aplicabilidade dos dispositivos legislativos, e as convenções que buscam o combate à violência contra a mulher, sua funcionalidade é limitada, haja vista que somente a legislação ou um grupo de pessoas motivadas reunidas em um conselho, não são capazes de garantir que seja ofertado atendimento obrigatório nos serviços de apoio às mulheres em situação de violência e não garante o investimento financeiro necessário para sua aplicação. Essas são umas das uma dificuldades já que encontramos em meio a um avanço das políticas de proteção a mulher, o que traz prejuízos gigantescos para a sociedade, principalmente o sexo feminino.

4.3 Lei Maria da Penha: uma legislação em defesa das mulheres

Como dito anteriormente, em meados da década de 80, o Brasil começou a voltar sua atenção as politicas publicas que buscavam à promoção da justiça com base no gênero, muito devido às lutas do movimento feminista crescente na época e as conferencias a respeito das mulheres que ocorreram ao redor do globo.

Mas, para entender o surgimento da Lei Maria da Penha, primeiramente, é necessário entender a história de uma mulher. Maria da Penha Fernandes, nascida no ano de 1945 no Ceará, foi uma farmacêutica bioquímica, mestre em parasitologia, autora do livro "Sobrevivi... Posso contar" e fundadora do Instituto Maria da Penha. Ela conheceu Marco Antônio, seu futuro parceiro, durante seu mestrado, casando-se com ele dois anos mais tarde (FERNANDES, 2010).

Após o término dos estudos, o casal mudou-se para Fortaleza e tiveram três filhas. Segundo Maria da Penha (2010), as agressões, direcionadas à ela e às filhas, se iniciaram após o nascimento das filhas e da obtenção da cidadania brasileira por marco, uma vez que ele era de nacionalidade colombiana (FERNANDES, 2010).

O ápice das agressões se deu no ano de 1983, quando Maria foi atingida nas costas por um tiro, dado pelo próprio marido enquanto dormia, o que fez com que ela ficasse paraplégica (FERNANDES, 2010).

Ainda assim, após quatro meses de recuperação e duas cirurgias, ao receber alta, sofreu 15 dias de cárcere privado e mais uma tentativa de assassinato do marido, dessa vez tentando eletrocuta-la durante o banho (FERNANDES, 2010).

Apesar da gravidade que o caso apresentou e de ser julgado duas vezes como culpado, Marco, em momento algum, cumpriu sua sentença. A impunidade apresentada no caso provocou uma repercussão internacional do caso, fazendo com que no ano de 2004 fosse apresentado o Projeto de Lei 4.559/2004, sendo aprovado por unanimidade tanto na câmara dos deputados quanto no senado federal. Posteriormente, em 2006, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340, ou Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2010).

Com isso, ao entrar em vigor, a Lei Maria da Penha remodelou o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que antes de sua criação não existiam normas legislativas para garantir o respeito aos Direitos Humanos das Mulheres. Para isso, a lei distingue as atitudes violentas a esses direitos, determina

mecanismos de investigação, procedimentos, apuração e solução para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Como a lei 11.340 (2006) foi a primeira lei específica sobre violência contra a mulher em âmbito nacional, até sua sanção muitos crimes de violência doméstica sofriam penas pecuniárias, como o pagamento de multas a vítima ou cestas básicas. Além disso, com o advento da lei, a agressão doméstica a mulher passou a ser considerada um agravante de pena (BRASIL, 2006).

Outrossim, a Lei Maria da Penha também previu a abertura de um juizado especializado de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que trouxe uma maior competência no julgamento, seja em âmbito civil ou criminal. Ademais, também tem uma rede de apoio a qualquer questão jurídica relacionada à vítima, desde separação e pensão, até mesmo guarda de filhos. Esse fato trouxe maior suporte às vítimas de violência doméstica, evitando que novos processos tenham de ser abertos a fim de resolver tais problemáticas, como era feito antes da sanção de tal lei (BRASIL, 2006).

A lei também garante a integridade física da vítima, uma vez que trouxe a possibilidade de medida protetiva, onde o Juiz pode definir uma distância mínima em que o agressor pode ficar, seja da vítima, de seus familiares ou das testemunhas. Além disso, caso o Juiz considere necessário, poderá entender pela aplicação do artigo 45 da Lei Maria da Penha, onde poderá impor ao agressor a participação de programas de recuperação e de reeducação. Nesse sentido, Sanmartin (2004) afirma que a reabilitação dos autores da agressão contra a mulher é tão importante quanto às medidas judiciais. Essas medidas buscam prevenir a reincidência das agressões, protegendo as vítimas e aqueles que podem colaborar com o decorrer dos trâmites legais.

Ainda no intuito de proteger a vítima, foi estabelecida a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender da magnitude dos fatos e dos riscos à mulher no caso da manutenção do convívio com o agressor.

Nesse sentido, a lei se baseia na "equidade de gênero", ou seja, busca defender aquele que se encontra em maior necessidade, diferente de igualdade, que consiste na distribuição igual de recursos e esforços, não levando em consideração a necessidade apresentada por cada indivíduo. Além disso, tem como foco reduzir todas as formas de fragilidade social enfrentadas pelas mulheres, bem como

direcionar o estado a respeito do desenvolvimento de políticas públicas e dispositivos civis e penais (COELHO, 2014).

A lei ainda garantia a criação de um Sistema Nacional de Dados e Estatísticas Sobre a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (BRASIL, 2006), porém, de acordo com o documento Textos para Discussão 196 (TD 196), do Senado Federal, a falta de dados próprios e apropriados aumentam a dificuldade na promoção de pesquisas e estratégias eficientes de combate a violência à mulher (ALVES, 2016).

O propósito da legislação não é fazer com que homens sejam condenados a cumprir pena, mas tem como intuito a proteção de mulheres e de seus filhos das agressões domésticas, dentre tais medidas protetivas à mulher e a seus filhos estão: proibição de determinadas condutas, suspensão ou restrição do porte de armas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pedidos de afastamento do lar, prisão do agressor, etc (CARDOSO, 2017).

Assim, não é possível focar a análise da aplicabilidade e efetividade da Lei Maria da Penha apenas sob a legislação em si, mas também sob fatores culturais, sociais e psicológicos.

4.4 Os três pilares da Lei Maria da Penha: prevenção, assistência e repressão a violência doméstica e familiar

A Lei Maria da Penha busca a proteção das mulheres se baseando em três pilares referentes a diferentes momentos da agressão, sendo esses a prevenção, a assistência e a repressão à violência (BRASIL, 2006).

Com objetivo de prevenir novos casos de violência doméstica e familiar, a Lei leciona acerca da realização de pesquisas, estudos, estatísticas e sistematização de dados para guiar na criação de políticas públicas, com contínuas e permanentes reavaliações, a fim de garantir a efetividade de tais políticas. Além disso, a promoção de campanhas educativas de prevenção à violência e o controle da veiculação de propagandas de cunho sexista também são medidas que visam "cortar o mal pela raiz" (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, a partir da Lei Maria da Penha, diversos estados têm adotado campanhas preventivas a violência contra a mulher. No ano de 2020 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação de Magistrados Brasileiros

unirão esforços para implementar a campanha "Sinal Vermelho" contra a violência doméstica, que consiste em oferecer um canal silencioso de denúncia as vítimas impedidas ou reprimidas de de denunciar o agressor e chamar a polícia em sua residência, fazendo com que busque ajuda nas farmácias e drogarias para que sejam tomadas as providências necessárias para oferecer assistência a vítima, em especial o acionamento da polícia militar, a campanha ensina às vítimas de violência doméstica a sinalizar as agressões por meio de um "X" vermelho na palma da mão (CNJ, 2020).

No Estado de São Paulo, a juíza Claudia Felix de Lima e a promotora do ministério público Gabriela Manssur, criou o projeto "o tempo de despertar", que tem por objetivo de diminuir a reincidência da prática deste tipo de crime através de grupos de reflexão, pretende que o agressor repense o relacionamento familiar e passe a tratar esposa e filhos com mais respeito e cuidado, voltado a reduzir a agressividade nas relações e combater essa cultura de violência, o projeto se tornou lei estadual cujo número é 16659/2018 (TRIBUNAL, 2016).

Nos casos onde as medidas preventivas não são suficientes para coibir a agressão doméstica a mulher, programas assistenciais governamentais, manutenção do vínculo trabalhista, caso haja necessidade de afastamento, e assistência médica são fundamentais para se tentar reparar os danos provocados pelo agressor (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a fim de se prestar assistências às mulheres vítimas de violência doméstica, o CNJ elaborou a Recomendação 9/2007 com o objetivo orientar o judiciário a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar em toda extensão dos estados brasileiros, seja nas capitais ou nas regiões interioranas. A partir desse momento, houve a fundação de 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo e 481 setores psicossociais exclusivos, dos quais 78 são exclusivos para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (XIII, 2020).

Ainda no Estado de São Paulo, a promotora Gabriela Manssur desenvolveu no ano de 2020, em meio ao cenário de pandemia, o projeto "Justiceiras" que possui como proposta eliminar a dificuldade de deslocamento para buscar ajuda e visa contribuir com as informações necessárias para que a mulher possa denunciar o agressor e lutar pelos seus direitos de defesa e proteção sem sair de casa. O projeto permite que a vítima solicite assistência por meio do whatsapp, em seguida,

a mulher poderá ser direcionada a uma equipe voluntária, profissional e multidisciplinar, composta por advogadas, psicólogas, assistentes sociais, orientadores médicos que formam uma rede apoio à vítima de violência doméstica. O projeto realiza atendimento de vítimas de todo o Brasil, até maio de 2020 foram atendidas 376 vítimas, sendo que 57% realizaram a denúncia pela primeira vez (PROJETO, 2020).

No ano de 2013 foi elaborado um projeto, o qual aproveita o contato permanente das agentes de saúde com as mulheres para disseminar informações que possam protegê-las da violência de gênero e promove a aproximação com a rede de atendimento e defesa da mulher, pelo Grupo de Enfrentamento a Violência Doméstica (GEVID) do Núcleo Leste II por meio do Ministério Público do Estado de São Paulo, o projeto foi indicado e ganhador do segundo lugar no Prêmio Innovare de 2016, tal prêmio tem grande significado, e possui o objetivo de levar o reconhecimento e a disseminação de práticas transformadoras que se desenvolvem no interior do sistema de Justiça do Brasil, independentemente de alterações legislativas (COVAS, 2016).

Já nos casos em que há urgência de repressão da violência, a lei 11.340 (BRASIL, 2006) prevê a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, proíbe a transação penal, a conciliação, a pena de multa, bem como a suspensão condicional do processo em crimes de violência doméstica (BRASIL, 2006).

A repressão é a aplicabilidade dos dispositivos legislativos de proteção à mulher diante de uma situação em que a violência já tenha ocorrido, por onde as políticas públicas deverão cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais de violência contra a mulher, e que punam com devida ressocialização os praticantes da violência (POLÍTICA, 2020).

Por fim, é importante ressaltar as redes de atendimento à mulher vítima de violência doméstica operantes no Brasil, quais sejam, os Centros de Referência, espaços de atendimento psicológico e acolhimento social, orientação e encaminhamento jurídico dos casos de violência doméstica; a Casa Abrigo, locais seguros de abrigo, sigilosos e temporário, para vítimas em ameaça de vida iminente devido a violência; o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que desenvolve serviços básicos continuados e ações de caráter preventivo para famílias em situação de vulnerabilidade social (proteção básica); o Centro de

Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), responsáveis pela proteção de famílias e indivíduos que possuem seus direitos violados, vivendo em situação de risco pessoal e social, ou seja, proteção proteção especial; o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), constituído pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS); as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), unidades especializadas no atendimento de mulheres em situação de violência, atuam em caráter preventivo e repressivo; e por fim, as Defensorias da Mulher, que presta atendimento jurídico a pessoas hipossuficientes em situação de violência doméstica (POLÍTICA, 2020).

4.5 O COVID-19 E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher sempre foi uma questão gravíssima, não só no Brasil como no mundo, que vem sendo potencializado pelo isolamento social imposto pela pandemia, isso traz à tona alguns indicadores alarmantes sobre a violência contra a mulher. As organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica observam que a coexistência forçada gera um alarmante aumento na violência doméstica, tanto pelo estresse econômico quanto pelo temor ao COVID-19.

Embora os casos de violência doméstica sejam bem enfatizados na mídia, em decorrência do isolamento forçado, na China se observou que durante a pandemia as ocorrências de violência contra mulher triplicaram, realidade que pode ser observada em diversos países ao redor do globo (VIOLÊNCIA, 2020).

No Brasil segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), do dia 1º a 25 de março de 2020, mês da mulher, houve um crescimento de 18% no número de denúncias registrado pelo disque 100 e Ligue 180. Ou seja, apesar de chefiar cerca de 28,9 milhões de famílias, as mulheres não se sentem seguras em suas próprias casas (MMFDH, 2020).

Em 2019 foram contabilizados 3719 homicídios praticados contra mulheres, desse montante 35%(1,314) se configurou como feminicídio. Levando isso em consideração, pode se dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta somente por ser mulher. Não obstante, o que mais espanta quanto a esses dados, é que foi

constatado que 88,8% dos feminicídios são praticados por companheiros ou ex-companheiros. Então é comum que embora estejam sobre "*periculum in mora*" no ambiente doméstico, são obrigadas a retornarem para o mesmo ambiente de perigo eminente (MMFDH, 2020).

Durante o isolamento imposto pela pandemia, a manipulação psicológica a qual a mulher é submetida fica, de certa forma, mais evidente e constante. Ela é impedida de falar com familiares, amigos, conhecidos, ficando a mercê do cônjuge, que na maioria das vezes é quem controla as finanças do casal. A perspectiva da perda masculina fere diretamente o ego de Macho Provedor, o que abre margem para um comportamento agressivo (PONTE, 2020).

4.6 Políticas públicas contra a violência doméstica e familiar a mulher no cenário de pandemia

Para vir de enfrentamento à essa crescente na violência doméstica durante a pandemia, o Governo Federal sancionou a Lei. 14.022/20, que dispõe exatamente sobre medidas ao enfrentamento da violência doméstica durante o isolamento. A norma torna essenciais os serviços ao combate e a prevenção tanto contra mulheres quanto contra idosos, crianças e pessoas com deficiência (BRASIL, 2020).

De acordo com a Lei 14.022/20, os prazos processuais, a apreciação da matéria, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com os atos de violência doméstica familiar cometidos contra mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência são mantidos, sem qualquer suspensão.

Ainda de acordo com a Lei 14.022/20, o registro de ocorrência contra a violência doméstica poderá ser feito por meio eletrônico ou por número de telefone emergência, designado para tal pelos órgãos de segurança pública.

Porém, mesmo tornando mais prático o ato da denúncia, é papel do poder público adotar medidas necessárias para a manutenção do atendimento presencial, claro, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos pela lei Maria da Penha (AMB, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça, juntamente com a Associação dos Magistrados do Brasil (2020), promoveram uma campanha chamada Sinal Vermelho, que consiste em basicamente promover mais uma forma de denunciar à violência.

A campanha consiste em promover um forma silenciosa de denúncia, onde a vítima, sendo privada de usar os meios de comunicação padrão, como celular, computador, amigos e familiares, pinta um sinal vermelho na palma da sua e se dirige à farmácia mais próxima quando tiver a oportunidade, o farmacêutico então pede informações a vítima como nome, endereço e número de telefone, caso haja, para que acione a polícia e tome as demais providências (AMB, 2020).

O projeto Sinal Vermelho também conta com um site que informa desde a necessidade do isolamento aos tipos de violência doméstica. Que são a Física, sexual, psicológica, patrimonial e moral (AMB, 2020).

E também, durante o COVID-19, são considerados atos de violência de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) impedir que a mulher lave as mãos com sabonete ou álcool gel, disseminar informações sobre o COVID como forma de controle e não permitir comunicação com familiares por redes sociais (OMS, 2020).

Também, a Escola de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), juntamente com o Núcleo de Pesquisa em Gênero (NUPIGE), a cartilha contra o confinamento sem violência doméstica (MELLO, 2020).

Na cartilha é salientado o poder da informação no combate a violência doméstica durante o COVID. Na cartilha diz que é importante que as mulheres tenham conhecimento que o isolamento não impede o enfrentamento da violência contra mulher (MELLO, 2020).

Para a Juíza Adriana Ramos de Mello (2020), professora da Escola de Magistrados do Rio de Janeiro, presidente do Núcleo de Pesquisa de Gênero e idealizadora da cartilha, disseminar a informação é um caminho para coibir a violência contra as mulheres: Informação é poder.

Juntamente com isso, tivemos a portaria CNJ n. 70/2020, que instrui grupo de trabalho destinado a elaboração de estudos para a indicação de solução do Conselho Nacional de Justiça voltadas à propriedade do atendimento a vítimas de violência doméstica ocorrida durante a pandemia. As atribuições do Grupo de trabalho estão instituídas no artigo 2°, que vão de sugerir medidas que garantam maior celeridade a apresentar políticas públicas (CNJ, 2020).

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), no dia 02/04/2020, propôs o enfrentamento à violência doméstica durante o COVID, com medidas emergenciais. Uma das propostas foi ampliar a Ouvidoria Nacional dos

Direitos Humanos (ONDH) para os meios digitais com a criação do Aplicativo Direitos Humanos e de portal exclusivo. Para a ministra Damares Alves, trazer para o mundo digital o disque 100 e 180 é fundamental para o enfrentamento da violência doméstica durante o COVID, "Todos nós estamos trabalhando incansavelmente buscando soluções diante dos nossos desafios. Com essas medidas queremos ampliar a rede de acolhimento e proteção dos direitos humanos para garantir a efetividade de políticas públicas" (ALVES, 2020).

O governo tem plena ciência de que a informação é uma das maiores armas tanto contra o COVID quanto contra a violência doméstica. Vemos nas políticas públicas movimentos que buscam prioritariamente tornar a denúncia de violência mais rápida e prática, mas também informar as vítimas acerca de seus direitos, entretanto, é sabido que sem o auxílio da sociedade, falando em um contexto amplo e geral, nada há de se fazer. (ALVES, 2020).

De acordo com Ana Tereza Basílio (2020), é necessária a mudança no pensamento, cultura e na mentalidade da própria mulher. De acordo com o pensamento dela, já que o mundo é composto de 50% de mulheres, 50% são de homens criados por mulheres, sendo assim a resposta tem que vir da criação, mudando a mentalidade para que não se perpetue o machismo tão enraizado na nossa cultura.

O estado de Minas Gerais sancionou em 17 abril de 2020, a Lei nº 23.634, que determina a atuação de equipes da saúde da família compostas por agentes comunitários da saúde, qualificados, que através de visitas domiciliares periódicas iram identificar e notificar eventuais casos de agressão e, ainda, acolher e orientar de modo humanizado às vítimas (LAMEGO, 2020).

A ação da lei mencionada é mais que eficaz durante a pandemia para o monitoramento dos casos, já que por muitas vezes, como já mencionado anteriormente, as mulheres são privadas dos meios comunicação convencionais e acabam até por não conhecer seus próprios direitos, essa faz com que o art. 9º caput da lei Maria da Penha seja efetivamente cumprido (BALBINO, 2020).

Seguindo essa linha, visando baixar os casos de violência durante a pandemia do COVID, o Distrito Federal sancionou a Lei nº 6.539, de 13 de abril de 2020, que trata sobre a comunicação de condôminos residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar

contra a mulher, idoso, criança, adolescente ou pessoa com deficiência (BALBINO 2020).

Também no Distrito Federal, tramita a Lei nº 1.054/19, já aprovada em Minas Gerais e que aguarda sanção do governador, que dispõe acerca do dever dos condomínios em todo o território do estado comunicar a delegacia civil do estado de Minas Gerais aos órgãos de segurança pública especializados, por seus síndicos ou administradores, a ocorrência ou indício que apontam a existência de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, que tenham sido praticadas na área do condomínio (BALBINO, 2020).

Essas leis vem em resposta ao claro descaso e despreparo das pessoas em lidar com situações como as violência doméstica, como naquele velho ditado que diz: "Em briga de marido e mulher não se mete a colher". O que evidentemente está mais do que equivocado, para isso temos os mecanismos que torna o emissor como um cúmplice caso não tome as medidas determinadas por lei para coibir esse tipo de prática abjeta (AMB, 2020)

Como mencionado anteriormente, a grande parte das mulheres vivem em lares onde muitas vezes é oprimida de forma servida por seu cônjuge, de forma física, manipulada psicologicamente, sendo privada de garantias fundamentais, o que ocasiona muitas vezes, insegurança em denunciar a agressão (PONTE, 2020).

Uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBOPE) e pelo instituto Patrícia Galvão (2006), anteriormente à vigência da lei 11.340/2006, constatou que 65% dos entrevistados tinham a ideia que as mulheres estavam denunciando mais quando a pesquisa foi feita, quando eram agredidas por seus companheiros (IBOPE 2006).

Desse montante, cerca de 46% achava que as mulheres estavam mais pelo acesso mais facilitado às informações, 35% achava que era pelo motivo das mulheres serem mais independentes e 16% pois achavam que nos dias da pesquisa haviam mais mecanismos de denúncia (IBOPE, 2006).

Cerca de 28% achava que as mulheres não estavam denunciando mais, pois acreditavam que as denúncias só faziam aumentar a violência que sofriam no âmbito familiar, cerca 25% disse que as mulheres não denunciavam para preservar o casamento e sua família, 19% não denunciava pela certeza da impunidade, 15% pela dependência econômica do cônjuge, pois na maioria das família as finanças e

gestão do dinheiro são trabalho do Homem e 1% pois eram aconselhada, tanto por delegados quanto pela família, a não fazer a denúncia (IBOPE, 2006).

Sendo assim, podemos esquematizar da seguinte forma os pontos pelos quais as mulheres não denunciam seus agressores: Medo, dependência financeira do agressor, dependência afetiva em relação ao agressor, não conhecer seus direitos, falta de autoestima, não ter onde denúncia, por ser aconselhada a não denunciar, pela certeza da impunidade, pela preocupação com o casamento e filhos, vergonha de admitir que foi agredida, ser aconselhada a não denunciar por delegado e Família e por não poder mais retirar a queixa (PONTE, 2020).

Ou seja, tendo em vista os fatos mencionados temos a resposta, graças ao avanço da nossa sociedade, hoje temos mecanismo de denúncia muito mais práticos e rápidos, o acesso à informação é mais diluído, mesmo entre as camadas sociais mais desfavorecidas.

No livro Violência contra a Mulher (pág. 9; 2018) diz sobre a cultura e elaboração de leis, colocando o estado e a cultura como os maiores responsáveis por coibir a violência doméstica, "A cultura e a tradição dos povos formam as normas, as leis, gerando direitos e obrigações, não havendo a existência de uma sociedade sem regras, cabendo ao Estado a vida em sociedade visando a proteção dos indivíduos".

Tendo isso em vista, o Estado democrático de Direito juntamente com a sociedade; "ubi societas, ibi jus"; tem o dever de coibir a violência, pela informação, pela punição severa, usando de todos os meios e artifícios, para termos uma sociedade não só igualitária, mais equânime (BUTLER, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa monografia teve como propósito realizar uma análise sobre a violência contra a mulher no Brasil e as respectivas políticas públicas de enfrentamento a esse grave problema.

Em seu primeiro capítulo, tem-se a introdução, que traçou um panorama geral sobre o desenvolvimento do trabalho.

O segundo, discorre sobre a violência doméstica contra a mulher e suas diferentes perspectivas, neste ponto foi possível identificar que a violência contra a mulher é conceituada pela legislação como qualquer forma de constrangimento físico ou moral, praticada com o emprego da força física ou moral para alcançar fim ilícito ou não desejado pela pessoa que a sofre tal como foi possível concluir que esses tipos de violência se perfazem de várias formas, na violência física, na violência moral, psicológica e patrimonial.

No terceiro capítulo se discorreu a respeito da violência doméstica no conceito social, sobre a legislação pertinente que trata sobre a temática no Brasil atualmente, e sobre seus impactos na integridade física e moral da mulher. Constatou-se que a legislação brasileira muito acrescentou em relação a elaboração de dispositivos importantes para a proteção e para a prevenção a mulher da violência doméstica e familiar,

No quarto capítulo, o qual discorreu-se acerca das políticas públicas de proteção e prevenção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive através Da lei Maria Da Penha que determina mecanismos de investigação, procedimentos, apuração e solução para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previu a abertura de um juizado especializado de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que trouxe uma maior competência no julgamento, tanto no âmbito civil ou criminal, e para os casos em que há urgência de repressão da violência, a lei 11.340/2006 prevê a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, proíbe a transação penal, a conciliação, a pena de multa, bem como a suspensão condicional do processo em crimes de violência doméstica, tal como a ação penal pública para os casos de violência com lesão corporal ser caso de ação penal pública incondicionada e dessa forma, não depender da representação da vítima, tratou-se ainda sobre os impactos jurídicos e sociais do COVID-19 para com a violência

contra a mulher, foi possível compreender que o cenário de pandemia vem contribuindo muito para o alarmante crescimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que seu agressor tem passado um maior período em casa. Neste capítulo constatou-se que as políticas públicas de proteção a mulher foi marcada por grandes períodos, onde o feminismo e luta de mulheres ligadas ao governo, com a elaboração dos conselhos, cartilhas, projetos de leis, e principalmente através de pressão social, foram fundamentais para que muitos direitos fossem reconhecidos e até mesmo editados e transformados em legislação, e que a edição e a sanção da lei 14.022/20, a qual torna essenciais os serviços ao combate e a prevenção tanto contra mulheres quanto contra idosos, crianças e pessoas com deficiência no período de pandemia, o que de fato se demonstra muito benéfico, neste ponto. Entretanto, foi possível constatar que tais políticas não se demonstram tão eficientes por razões ligadas a falta de recursos financeiros, maior interesse estatal em colocar em prática tais políticas, e a intimidade da sociedade para com o problema, haja vista que é por meio dela que a violência contra a mulher surgiu, o que preceitua um verdadeiro desafio para as políticas públicas e prejuízo à sociedade, principalmente a mulher.

Por último, no quinto capítulo onde se tratou das considerações finais, a hipótese se confirma em partes, pois foi possível compreender que legislação e as políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar no Brasil é muito promissora, e representa grande conquista aos direitos fundamentais da mulher, mas para muito além disso, entende-se que mera existência de uma lei formal no universo jurídico não garante que a mulher tenha acesso à justiça de fato, que está se encoraje a denunciar o problema, não sendo possível mensurar eficácia da norma, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher representa um grande problema social, inatingível ao campo jurídico, a mulher mesmo após muitos séculos, se encontra presa no patriarcado familiar, e tem medo de denunciar tais violências devido a coação por parte do agressor, bem como os impactos sociais a sua imagem que a denúncia poderia levar.

6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, N. Violência Doméstica E Familiar: o impacto na relação com a Lei 11.340/06 intitulada Lei Maria da Penha. Manaus, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76260/violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ALVES, M. C. L.; DUMARESQ, M. L.; SILVA, R. V. As Lacunas no Enfrentamento à Violência contra a Mulher: análise dos bancos de dados existentes acerca da vigilância doméstica e familiar. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado Federal. 2016.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. São Paulo: Rideel, 5^a ed., 2020.

Araújo, L. F., Cruz, E. A., & Rocha, R. A. **Representações sociais da violência na velhice**: estudo comparativo entre profissionais de saúde e agentes comunitários de saúde. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Santa Cruz do Sul. Psicologia & Sociedade, 2013.

ARDAILLON, D.; DEBERT, G.; Guita. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasil, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Ministério da Justiça, 1ª ed, 1987.

ASBRAD. Significado de Violência doméstica. 2019. Disponivel em:

. Acesso em: 16 out. 2020.

BALBINO, A. P. L.; AGOSTINI, M. C. Violência contra a mulher na pandemia e politicas publicas. Minas gerais, 2020. Disponível em:

https://blog.supremotv.com.br/violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-politicas-publicas/. Acesso em:18 nov. 2020.

BARSTED, L. L. "A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil". In: ALMEIDA, S. S. de. (Org.) **Violência de gênero e políticas públicas.** Rio de Janeiro. Editora UFRJ. 2007.

BASTOS, T. B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2011.

BOULDING, E. Las mujeres y la violencia social. In: **La Violencia y sus Causas.** UNESCO, org., pp. 265-279, Paris: Editorial UNESCO, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. BRASIL - diário oficial da união. Disponivel em:

. Acesso em: 26 out de 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional de Atenção Básica**. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

CAMPOS, C. H. O direito a uma vida sem violência. In: **violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 23.

CARBALHO, M. B. V.; BARBOSA, E. B. Violência Contra A Mulher: Natureza Jurídica Das Medidas Protetivas De Urgência. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales.** Manaus, 2019. Disponível em:

. Acesso em: 3 set. 2020.

CARTILHA sinal vermelho. Associação dos Magistrados Brasileiros, 2020.

CARVALHO, J. M. **Os direitos humanos no tempo e no espaço:** visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência Doméstica**: Análise da Lei "Maria da Penha", Nº 11.340/06. Salvador, BA: Editora Jus Podium, 2007.

COVAS, F. S. N. Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família. Premio innovare, Bragança paulista. 2020. Disponível em:

https://www.premioinnovare.com.br/index.php/pratica/prevencao-da-violencia-dome stica-com-a-estrategia-de-saude-da-familia/print>. Acesso em: 13 dez. 2020.

COELHO, Elza Berger Salema et al. **Políticas públicas no enfrentamento da violência**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2014.

COVID-19: confinamento sem violência. EMERJ, 2020.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ed. atual. e ampl, 2008.

CUSTÓDIO, Rafaela. Violência doméstica: um crime que não tem classe social, cor ou aparência. Criciúma: ENGEPLUS, 2018. Disponível em:

http://www.engeplus.com.br/noticia/seguranca/2018/127484-violencia-domestica-u m-crime-que-nao-tem-classe-social-cor-ou-aparencia>. Acesso em: 23 nov. 2020.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações.

Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul, v. 25, p. 9-21, 2003.

DE SOUZA, Hugo Leonardo; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas,** São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DESLANDES, S. F.; GOMES, R.; SILVA, C. M. F. P. Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. In: **Cadernos de Saúde Pública.** vol.16. n.1. Rio de Janeiro, Jan./Mar., 2000.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

EDITOR, R. CARDOSO, Lucileide Costa; CARDOSO, Célia (Orgs.). Ditaduras: memória, violência e silenciamento. Salvador: Edufba UFBA, 2017 (670 p.). **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 200, p. 153, 31 dez. 2017.

FERNANDES, M. Da P. M. **Sobrevivi...** posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FILHO, Jorge Romcy Auad. **A liberdade provisória na Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1585, 3 nov. 2007. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/10584/a-liberdade-provisoria-na-lei-maria-da-penha#:~:tex t=Neste%20ensejo%2C%20ao%20conceder%20a,11.340%2F2006%2C%20assim%20como%20outras>. Acesso em 18 ago. 2020.

FRIEND, J. R. **Responding to violence against women:** A specialist's role. Hospital Medicine, 59: 678-679.1998

GARCIA, Isadora Leone. **Uma Reflexão Da Lei Maria Da Penha Após Dez Anos De Sua Vigência.** Trabalho de conclusão de curso. Fundação Educacional do Municipio de Assis. Assis, 2016. Disponível em:

https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400442.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

GIFFEN, K. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. Cadernos de Saúde Pública, 10:146-155, 1994.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Jus navegandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <

https://jus.com.br/artigos/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher #:~:text=A%20viol%C3%AAncia%20contra%20a%20mulher%20pode%20assumir% 20distintas%20formas%3A%20f%C3%ADsica,no%20futuro%2C%20dos%20Jufams) . >. Acesso em: 6 set. 2020.

GROSSI, M. P. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência de vinculo afetivo conjugal. 1° impressão. **Masculino, Feminino, Plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2000.

KASHANI, J. H.; ALLAN, W. D. The impact of family violence on children and adolescents. Thousand Oaks, Ca: Sage, 1998.

LACERDA, Isadora Almeida. O conceito de violência contra mulher no Direito brasileiro. Pontifícia Católica do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 8 nov. 2020.

MACHADO, Lia Zamotta. Capacitação das delegacias especializadas de atendimento à mulher: avaliação e desafios. In: Políticas públicas e violência contra as mulheres: metodologia de capacitação de agentes públicos. Brasília, 2006.

MEDEIROS, L. Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à

violência doméstica contra a mulher. 2015.

PACHECO. Roberto Lucas. CC 2009.006461-6. Julgado em 29/08/2009. Disponível em: http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/384.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

PANDJIARJIAN, V. "Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil". In: DINIZ, C. S. G.; SILVEIRA, L. P. da & MIRIM, L. A. L. (Orgs.) Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher:

Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. Lei Maria da Penha –

Comentários à Lei nº 11.340/2006 – 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2011/2012.

PITANGUY, J. "As mulheres e a Constituição de 1988". In: MONTAÑO, S.;

PITANGUY, J. & LOBO, T. As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil. Santiago do Chile, Naciones Unidas. Cepal/Eclac. Série

http://www.eclac.org/publicaciones/xml/9/12689/lcl1920p.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

Mujer y desarrollo. 2003. Disponível em:

PROJETO do Gevid contra violência doméstica fica em segundo lugar no Prêmio Innovare. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo. 2020. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=16241393&id_grupo=118. Acesso em: 15 dez. 2020.

PROJETO Justiceiras apresenta dados sobre violência domestica no isolamento. Instituto Nelson Wilians. São Paulo. 2020. Disponível em: https://inw.org.br/justiceiras-violencia-domestica-isolamento/#:~:text=A%20v%C3% ADtima%20pode%20pedir%20ajuda,%2C%20quando%20necess%C3%A1rio%2C% 20orienta%C3%A7%C3%A3o%20m%C3%A9dica>. Acesso em: 15 dez. 2020. POLÍTICA Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Presidência da Republica; Secretaria Especial de Politicas para as Mulheres,

Brasília. 2020. Disponível em:

https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

PONTE. Um vírus e duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19, Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. Disponível em:

https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/. Acesso em:19 jul. 2020.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007. RÉGIS, Mário Luiz Delgado. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. 2018. Disponível em:

http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violencia-patrimonial-contra-mulher-litigios-de-familia/. Acesso em: 8 jul. 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Márcia Thereza Couto; et al. Violência dói e não é direito: A violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: UNESP, p. 40, 2005.

SCHUMAHER, M. A. & VARGAS, E. Lugar no governo: álibi ou conquista? In: **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, n. 2, 1993.

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Normas e rotinas para o atendimento das vítimas de violência sexual**. Coleção Protocolos - Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva. São Paulo, 2012

SILVA, Leonardo Henriques da. **Violência doméstica contra a mulher e lesões corporais: aspectos médico-legais**. Dissertação De Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18022013-115234/publico/DISSERTACAO_LEONARDO_HENRIQUES_DA_SILVA.pdf. Acesso em: 4 nov. 2020 SILVA, S. G. da. **Preconceito e discriminação**: as bases da violência contra a mulher. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 30, n. 3, p. 561, set. 2010. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci arttext&pid=S1414-

98932010000300009&Ing=pt&nrm=iso>. Acesso: 07 out. 2020

SOARES, B. M. **Mulheres Invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência domestica contra a mulher**. p.176. Boletim do IBCrim n.168, p.4, novembro de 2006.

SOUZA, P. A.; ROS, M. A. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento**. Florianópolis: Revista De Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <>. Acesso em: 30 out. 2020

SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários a Lei de Combate a Violência Contra a Mulher Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRIBUNAL de Justiça de São Paulo. **Foro Regional da Penha lança projeto** "**Tempo de Despertar**". 2020. Disponivel em:

https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/445748094/foro-regional-da-penha-lanca-projet o-tempo-de-despertar>. Acesso em: 16 dez. 2020.

VIER, S. "Ideia de posse" é o principal motivo de agressão de homens contra mulheres, afirma pesquisador. São Paulo: Rede Brasil Atual. Publicado em 28 de fev. 2011. Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br. Acesso em: 20 jun. 2020.

VIOLÊNCIA contra a mulher aumentou durante quarentena da Covid-19 na China. Revista Galileu, 2020.

WELTER, B. P. A norma da Lei Maria da Penha. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf.

Acesso em: 24 out. 2020.

XIII Jornada Lei Maria da Penha. CNJ: Brasília: 2020. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 14 dez. 2020.